



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.010718/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.351 – 2ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALAOR MOACYR DALL ANTONIO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Se nada há que desabone as notas fiscais ou recibos trazidos aos autos pelo contribuinte para comprovar dedução de despesas médicas, estando tais documentos em conformidade do quanto exigido pela legislação de regência (RIR/99, art. 80, § 1º, III), a dedução deve ser restabelecida.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE DIRPF E DIRF DA FONTE PAGADORA. TRIBUTAÇÃO DA DIFERENÇA. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o Recorrente nada traz aos autos que indique estar equivocado o valor que a fonte pagadora, pessoa jurídica, informou, em DIRF, haver pago no ano-base, este valor deve prevalecer, mormente se tal valor é comprovado pelos contracheques acostados. Contudo, a circunstância de a fonte pagadora ter fornecido, ao contribuinte, Comprovante de Rendimentos preenchido com valor de rendimento menor do que o efetivamente pago é bastante para caracterizar o erro escusável e recomendar o afastamento da multa de ofício sobre o imposto lançado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso nos termos do voto do relator. Vencido(s) o Conselheiro(s) Lúcia Reiko Sakae que dava provimento em menor extensão para tão só excluir a multa de ofício. Os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso e Carlos André Ribas de Mello, quanto a restabelecer as despesas médicas, acompanharam o relator pelas conclusões

por entenderem que, no caso dos autos, há razões suficientes para admitir que as despesas médicas foram em favor do recorrente.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênia para iniciar este com a transcrição do quanto relatado no acórdão de primeira instância, *in verbis*:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do IRPF 2006 por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ Brasília.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar.....	7.365,65
Multa de ofício (75%).....	5.524,23
Juros de Mora (calculados até 31/08/2009).....	2.884,38
Valor do Crédito Tributário apurado.....	15.774,26

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. – valor: R\$ 7.587,80. Fonte(s) Pagadora(s): Comando da Marinha. Confrontando os valores declarados pelo interessado com os valores informados pela(s) fonte(s) pagadora(s) em DIRF, constatou-se a infração descrita.

Dedução indevida de dependente – valor: R\$ 1.404,00. Glosa por falta de comprovação.

Dedução indevida de despesas médicas – valor: R\$ 20.456,16. Glosa por falta de comprovação.

Dedução indevida de despesas com instrução – valor: R\$ 3.908,00. Glosa por falta de comprovação.

Regularmente intimado o contribuinte não atendeu ao pedido de esclarecimentos, ensejando o lançamento da(s) infração(s) acima descrita (s).

Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos da(s) fonte(s) pagadora(s) Comando da Marinha, no valor total de R\$ 1.412,67. A ciência do lançamento ocorreu em 08/09/2009, conforme consulta ao informação Sucop, e o contribuinte apresentou sua impugnação em 28/09/2009 (fls. 01/05), acompanhada da documentação de fls. 06/75, alegando, em síntese, que teve seu direito à defesa cerceado, pois não foi devidamente intimado pelo fisco, ao contrário do que supõe a Notificação de Lançamento. Transcreve o art. 80 do Decreto 3.000/99 e conclui que não cabe a glosa das despesas médicas, por restarem comprovadas.”

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente em parte a impugnação. Rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 17.815,83, dependentes no valor de R\$ 1.404,00 e despesas com instrução de R\$ 2.198,00, o que resultou na manutenção do Imposto Suplementar no valor de R\$ 1.475,75, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados nos termos da legislação vigente.

Às fls. 117 se encontra o recurso voluntário, por meio do qual o interessado requer:

- a) sejam consideradas as notas fiscais emitidas pelo profissional Iran Augusto G. Cardoso (fls. 39/42), considerado que o beneficiário do dispêndio foi ele próprio;
- b) com referência à omissão de rendimentos, que informou o valor segundo documento recebido de sua fonte pagadora, o que implica ao menos relevar a multa fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No pertinente às notas fiscais emitidas pelo profissional Iran Augusto G. Cardoso (fls. 39/42): a glosa, originalmente (Auto de Infração), decorreu da falta de comprovação da despesa. Ora, é disto que o Recorrente foi acusado (de não fazer a prova documental).

O que exige a legislação de regência para aceitação do recibo (ou nota fiscal) como válido para a dedução da despesa médica? A resposta está no art. 80, § 1º, II, que exige que o documento contenha nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

O ilustre Relator do acórdão recorrido acrescenta, à exigência normativa citada, que o recibo deva conter a pessoa beneficiária dos serviços. Entendo que não. Concordo com o Recorrente: esta informação deve ser tida por implícita quando o único nome que consta do recibo é o do próprio contribuinte, e não de seus dependentes. Tem razão o interessado: seria exigir demais que o recibo mencionasse duas vezes o nome da mesma pessoa (por ter esta pago pelos serviços e destes se beneficiado). De fato, é exigir em demasia, glosar sem fundamento.

Nesse passo, restabeleço a dedução.

Quanto ao tema omissão de rendimentos, considero oportuno refletir sobre as razões de decidir do acórdão recorrido, *verbis*:

“O interessado junta cópia do comprovante de rendimentos emitido pelo Comando da Marinha (fls. 45), que informa rendimentos tributáveis no valor de R\$ 78.567,12, tal como consignado em sua DIRPF 2006. Acosta também os contracheques mensais do ano-calendário 2005 (fls. 46/51), à exceção do mês de novembro.

A fonte pagadora informou em DIRF (fls. 95) rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 86.154,92.

Do cotejo das informações contidas nos contracheques mensais com os valores declarados mensalmente na DIRF, infere-se que estão corretas as informações prestadas nesta última declaração pela fonte pagadora.

Assim, sem que o contribuinte tenha oferecido qualquer explicação ou trazido alguma prova que demonstrasse estar certo o seu comprovante de rendimentos, como por exemplo uma declaração por escrito da fonte pagadora, considerar-se-ão tributáveis os rendimentos contidos na DIRF, corroborados pelos contracheques mensais.”

Concordo com a decisão de primeira instância, quando esta conclui que, se a DIRF da fonte pagadora é corroborada pelos contracheques mensais, é razoável concluir que certa está a DIRF, não o Comprovante de Rendimentos.

Mas, entendo ser razoável concordar, também, com o Recorrente, na parte em que ele diz que o comprovante que recebe de seu empregador (fl. 45) tem presunção de validade e correção. Assim, tudo se mostra na linha de que a omissão de rendimentos teve como causa única o fato de haver o interessado elaborado sua declaração exatamente nos termos em que recebeu a informação de sua fonte pagadora.

Concluo, por isso, que se verificou erro escusável, o que, se de um lado não tem o condão de afastar a exigência do imposto, impõe a exclusão da multa de ofício.

Assim, dou provimento parcial ao recurso voluntário para:

- a) aceitar a dedução dos valores pagos ao profissional Iran Augusto G. Cardoso (conforme recibos de fls. 39/42), no total de R\$ 1.120,00;
- b) afastar a multa de ofício (75%) sobre a omissão de rendimentos da fonte pagadora Comando da Marinha, por erro escusável.

É o meu voto.

Processo nº 10166.010718/2009-11
Acórdão n.º **2802-001.351**

S2-TE02
Fl. 3

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

CÓPIA

CÓPIA

Processo nº 10166.010718/2009-11
Acórdão n.º **2802-001.351**

S2-TE02
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.010718/2009-11

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.351.

Brasília/DF, 11 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional